ACÓRDÃO - AC00 - 749/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2325/2018/001
PROTOCOLO	: 2189056
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ROSANE MOCCELIN
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – REFORMA DO ACÓRDÃO – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. O saneamento das impropriedades das contas anuais de gestão fundamenta a reforma do acórdão recorrido, para o fim de declará-las regulares e afastar a multa aplicada.

2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de reformar o acordão e declarar a regularidade das contas, bem como excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – Pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Rosane Moccelin**, Secretária Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste à época, por observância aos postulados de admissibilidade nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; II – No mérito, pelo **provimento** do recurso ordinário para **reformar o Acórdão - AC00 - 282/2022**, proferido nos autos do Processo TC/2325/2018, nos seguintes termos: 1 – Pela **regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, exercício 2017, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; 2 – **Excluir** a multa aplicada no **item 2**, no valor de **70 (setenta) UFERMS**, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão do saneamento das omissões; III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Rosane Moccelin,** Secretária Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste à época, em face do Acórdão - AC00 - 282/2022, proferido nos autos do Processo TC/2325/2018, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo i. Ministério Público de Contas, **VOTO:**
>
> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TC/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Rosane Moccelin de Arruda no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela **falta de remessa de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular,** nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para adote providências de forma que as impropriedades contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações;"

A recorrente alega que as falhas apontadas na prestação de contas ocorreram devido a um equívoco da ex-contadora do município, mas que foi encaminhada a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com informações do Fundo Municipal de Investimento Social, por isso a dificuldade desta Corte na apreciação dos documentos.

Esclarece que apresentou os documentos que comprovam a regularidade da prestação de Contas em análise e ao final pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão, declarando a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 2017, com a exclusão da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 19245/2022.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, na Análise ANA - DFCGG/CCM - 8307/2023, concluiu que as irregularidades anteriormente destacadas foram sanadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 254/2024, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

No presente caso, discute-se a manutenção ou das irregularidades na Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2017, bem como a manutenção da multa de 70 (setenta) UFERMS.

As irregularidades que causaram a reprovação das Contas referem-se às seguintes impropriedades:

A - Ausência de Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro, da conta corrente 7544-2, agência 2620-4, banco 001 (Banco do Brasil), sendo que nas razões apresentadas, a recorrente informa que;

> **"**A irregularidade descrita no item **4.10, da ANÁLISE ANA - DFCGG/CCE - 4582/2021 –— fls. 307/313**, aponta a ausência do extrato bancário com saldo em 31 de dezembro da conta nº 7544-2 elencada na Relação de Contas Bancárias, conforme Resolução TCE/MS nº 54/2016, anexo II, 2.1.1, Letra B, item 28. De igual forma, as irregularidades indicadas pela Auditoria, nos **itens 2.1 e 2.4**, do Parecer **PAR GACS LLRP — 5616/2021**, também se refere ao não envio o extrato da conta corrente 7544-2, agência 2620-4, banco 001 (Banco do Brasil).
>
> Revisando a prestação de contas e todos os seus dados, constatamos que a **conta bancária nº 7.544-2, Agência 2620-4**, mencionada dos autos, não é uma conta relacionada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA, a referida conta é relacionada ao Fundo Municipal de Investimento Social — FMIS, sendo que, por erro, constou nessa prestação de contas.

> Nesse caso, deve ser desconsiderado o Anexo da Relação de Contas Bancárias, constante às fls. 164 dos autos (cópia anexa), pois, conforme consta no campo da Unidade Orçamentária, trata-se de conta do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.
>
> Vale destacar que a mera remessa do anexo de relação de contas bancárias como integrante da prestação de contas do FMDCA não prejudica os resultados dos balanços e dos demais demonstrativos contábeis, pois se refere a uma exigência formal prevista no regulamento do TCE/MS.**" (fls. 11-12)**

Diante dessas informações, constata-se que a irregularidade foi sanada.

Com relação ao Anexo 14 encaminhado pelo Gestor em resposta à intimação (fl. 268), verificou-se na oportunidade que estava em desacordo com as normas de Contabilidade, uma vez que o total do Ativo (R$ 55.072,80) não correspondia ao montante do Passivo mais Patrimônio Líquido (R$ 39.138,84), a recorrente destacou:

> **"**Em relação ao item 2.4, do Parecer PAR GACS LLRP — 5616/2021, o relatório físico do Anexo 14 — Balanço Patrimonial, remetido ao TCE/MS, foi encaminhado com divergência, mas na publicação de do anexo, veiculado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, Diário nº 2.065, de 27 de março de 2018, página nº 502, os dados estão corretamente publicizados, constando o Passivo e Patrimônio Liquido de R$ 55.072,80 condizente com o Ativo no mesmo valor.
>
> Segue o Anexo 14, com os dados corretos e a respectiva publicação, demonstrando que a irregularidade foi suprida, sendo possível a revisão do acórdão proferido.**" (fls. 12)**

Conforme consta da análise da Divisão de Fiscalização e do parecer do Ministério Público de Contas, a ordenadora de despesas sanou a impropriedade destacada no acórdão recorrido.

Nesses termos, entendo que as irregularidades foram sanadas e dou provimento ao recurso para julgar pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, exercício 2017, com a exclusão da multa de 70 (setenta) UFERMS.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Rosane Moccelin**, CPF n.º 836.840.181-04, Secretária Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste à época, por observância aos postulados de admissibilidade nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso ordinário para **REFORMAR o Acórdão - AC00 - 282/2022**, proferido nos autos do Processo TC/2325/2018, nos seguintes termos:

1 – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, exercício 2017, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2 – **EXCLUIR** a multa aplicada no **item 2**, no valor de **70 (setenta) UFERMS**, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão do saneamento das omissões;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP